



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 026, DE 2019
(Da Sra. Doralice Assis)

Altera o art. 26 e o inciso I do art. 28 da Lei Complementar Nº 150, de 1 de junho de 2015, que institui normas para a habilitação do benefício do seguro desemprego para trabalhadores domésticos, para incluir a isonomia de condições entre trabalhadores não domésticos e domésticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar 150, de 1 de junho de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“

.....

Art. 26 O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, na forma da Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor de um salário-mínimo, por período máximo de 5 meses, de forma contínua ou alternada.

.....

.....

Art. 28 Para se habilitar ao benefício do seguro-desemprego, o trabalhador doméstico deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual deverão constar a anotação do contrato de trabalho doméstico e a data de dispensa, de modo a comprovar o vínculo empregatício, como empregado doméstico, durante pelo menos 12 meses nos últimos 18 meses;

.....

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco dias) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar 150 de 2015, mais conhecida como Lei das Empregadas Domésticas foi deveras uma conquista marcante na história da luta de trabalhadores domésticos pelo reconhecimento de seu serviço como trabalho e de sua ocupação como



CÂMARA DOS DEPUTADOS

profissão, conquista essa que não esgota a necessidade do Estado de progredir na garantia de proteção legal, dignidade e maior condição de igualdade a esses profissionais.

O trabalho doméstico no Brasil cresceu de forma descomunal no século passado como solução para o problema da provisão dos trabalhos reprodutivos para as famílias de renda média e alta após a erradicação do sistema escravocrata, mas também se reconfigurou no fim do século passado com o crescente êxodo do interior do país para as áreas metropolitanas e a entrada da mulher no mercado de trabalho. Ao nos referir ao trabalho doméstico não podemos negligenciar o forte viés de gênero que caracteriza a ocupação, segundo o PNAD Contínua a estimativa é que as mulheres respondem hoje por 92,3% do emprego doméstico no Brasil, são essas, mulheres chefe de família, que têm no serviço doméstico a única fonte de renda para o sustento de suas casas.

Os reflexos da Grande Recessão mundial sobre a economia nacional foram potencializados pela grave crise política e as medidas de austeridade fiscal implantadas no país, dados da PNAD Continua mostram que a taxa de desocupação saltou de 8,4% ao final de 2015 para 12,7% no primeiro trimestre de 2018.

Nesse cenário, cidadãos que se ocupam do trabalho doméstico sofrem com uma vulnerabilidade acentuada, pois quando a crise atinge os empregadores, demitir o trabalhador registrado, encerrando assim o vínculo e as obrigações trabalhistas, e contrata-lo de maneira informal, acaba sendo o escape. À vista do anteposto, para garantir que os trabalhadores domésticos não voltem a informalidade e a hiperexploração que tanto marcou a classe, é de suma importância que se iguale as regras para o recebimento do seguro desemprego entre trabalhadores domésticos e não domésticos.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 2019.

Deputada Doralice Assis